



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

O Pregoeiro do DETRAN/DF, no exercício da competência que lhe confere o artigo 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após consulta à área técnica pertinente, julga a impugnação apresentada pela empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP.

Da Tempestividade:

A impugnante impetrou o seu pedido no dia 17/2/2023, portanto, dentro do prazo definido no artigo 24 do Decreto 10.024/2019. Assim, declaro tempestiva a impugnação.

I - Da resposta da Área Técnica:

1. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

No ato da impugnação interposta pela empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP na Impugnação - Nova Formalta, a empresa alega que o edital de licitação de pregão eletrônico deveria conter exigência constante na Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997, tendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023 deixado de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório:

Resolução CONAMA 237/1997:

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Alegou também que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia utiliza-se de produtos químicos e seriam sujeitas a controle e fiscalização da Polícia Federal, e seu cadastro no sistema Polícia Federal (CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC e sua certidão CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – CLF), nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, devendo o licitante entregar juntamente com a licença ambiental, o Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, da Polícia Federal.

Por fim, requereu que fossem analisados os pontos detalhados na presente impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que fosse afastada qualquer antijuridicidade que maculasse todo o procedimento que se iniciará.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3343-5169

E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

Insta salientar que o objeto da licitação, mais especificamente contido no Grupo 1, do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023, publicado no DODF nº 32, Seção III, pág. 38, do dia 14 de fevereiro de 2023, é aquisição de medalhas, com acessórios e estojos, podendo a licitante ser a fabricante ou apenas comercializar os produtos.

Malgrado as assertivas lançadas na fundamentação acima, cumpre-nos informar que não há nenhuma mácula que viole os princípios licitatórios a ser corrigida no certame.

A irresignação inicial consiste no entendimento que a aquisição deveria observar o disposto na Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, sob o argumento de que a atividade estaria enquadrada no que dispõe o Anexo I, da mencionada resolução, como Indústria Metalúrgica, inclusive de galvanoplastia.

Assevera, também, sob o alicerce do manuseio de materiais químicos, a necessidade de apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC e sua certidão - Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, emitida pela Polícia Federal, por entender obrigatória, neste caso, a fiscalização das empresas dos materiais ora pretendidos pela Polícia Federal.

Em análise a impugnação apresentada, tem-se que a exigência em pretensão é excessiva para o que se pretende adquirir, uma vez que a legislação mencionada se relaciona com a fabricação em grande escala, de materiais utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores.

Se o entendimento apresentado pela impugnante prevalecesse, fatalmente envidaríamos pelo caminho de uma possível restrição de competitividade, maculando os princípios basilares do estatuto licitatório.

Portanto, entendemos que a legislação em menção citada bem como a exigência da Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, emitida pela Polícia Federal, **não se aplicam as aquisições previstas no Grupo 1**, do referido certame (medalhas, estojos, etc).

Desta forma, cumpre ao Administrador o dever de não poder confundir o princípio do procedimento formal com o excesso de formalismo desnecessário e prejudicial a competitividade do certame. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou de forma assertiva no Acórdão nº 357/2015, vide, *in verbis*:

Acórdão nº 357/2015

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Superior do Trabalho - DF - Pregão Eletrônico Nº. 12/2021, com o respaldo de sua assessoria jurídica, conforme destacamos abaixo:

[...] A questão suscitada pela empresa, relacionada à alegação de que "o edital do pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação do certame licitatório” não merece prosperar. Isso porque a suposta necessidade de se exigir a apresentação de licença ambiental pelas empresas licitantes do pregão em tela parece estar equivocada, pois medalhas são bens considerados comuns, cuja confecção/comercialização pode feita por empresas de diversos segmentos, não se identificando o objeto do certame como produto que seja produzido/comercializado a partir de recursos naturais ou cuja fabricação/comercialização possa ser considerada de grande impacto ambiental a ponto de exigir a indigitada licença ambiental. A licença ambiental é o procedimento no qual o poder público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. É obrigação do empreendedor, prevista em lei, buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação. Todo empreendimento listado na Resolução CONAMA nº 237 de 1997 é obrigado a ter licença ambiental. Assim, é necessário conferir se a atividade encontra-se na lista abaixo e, neste caso, seguir com os procedimentos legais para o licenciamento ambiental: Indústria metalúrgica -fabricação de aço e de produtos siderúrgicos -produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia -metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro -produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia-relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas -produção de soldas e anodos -metalurgia de metais preciosos -metalurgia do pó, inclusive peças moldadas -fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia -fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia -têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. Note-se que a Lei nº 6938/81, ao tratar da política nacional de meio ambiente, dispõe no artigo 10 que “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”. (grifo nosso)

Como se verifica o licenciamento ambiental é obrigatório para empresas que explorem RECURSOS AMBIENTAIS, o que não ocorre no caso vertente. Nos termos da Lei nº 6.938/1981 são recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera. Os recursos naturais podem ser classificados em recursos naturais renováveis, se após seu uso podem ser renovados, isto é, voltarem a estar disponíveis (flora, fauna, entre outros); e em recursos naturais não renováveis (petróleo, água, entre outros). O uso desses termos tem ocorrido com mais frequência para se referir a formas econômicas e racionais de utilizá-los de modo que os renováveis não se esgotem por mau uso e os não renováveis rapidamente deixem de existir. Embora o termo “recursos naturais” seja bastante utilizado como referência aos cuidados com o ambiente, quase não faz mais parte da legislação brasileira recente, que adotou preferencialmente o termo “recursos ambientais”.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3343-5169

E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

Podemos, então, considerar que o conceito de recurso ambiental se refere não mais somente à capacidade da natureza de fornecer recurso físico, mas também de prover serviços e desempenhar funções de suporte à vida. De notar, por fim, o contido no Anexo XIII, da aludida lei, ao alinhar e descrever taxativamente o rol de atividades metalúrgicas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, a seguir mencionadas, donde nenhuma delas alberga a atividade de confecção de medalhas/comendas. Assim, estão sujeitas a licença ambiental as atividades seguintes na área metalúrgica:

- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural;

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares;

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática;

- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos;

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios;

- fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.

Parte do objeto da licitação consiste em fornecimento de medalhas comemorativas, podendo participar o próprio fabricante ou fornecedores de segmentos variados da atividade econômica. A cunha da medalha ou comenda nada mais é do que o trabalho direto em metal já processado em fabricação própria ou de terceiros, tal como ocorre na fabricação/comercialização de outros produtos em metal (talheres, louças, copos, mesas, cadeiras, objetos em metal em geral e etc.), **não envolvendo a 'exploração de recursos ambientais' a que se refere a aludida norma regulamentar invocada pela empresa.**

Por tal, é descabida a indigitada exigência de licença ambiental, sob o risco de afronta ao princípio da isonomia. A mera cunhagem de medalhas/comendas é feita a partir de chapas de metal já processadas e comercializadas, e não da extração de recursos ambientais, como ocorre com a exploração do minério de ferro ou de outros metais, de forma que é somente um processo de transformação de um produto já industrializado, e não de recursos ambientais, não parecendo que sua confecção/comercialização se enquadre nas atividades para as quais seja exigida licença ambiental. Exigir licença ambiental para o mero fornecimento de comendas/medalhas comemorativas, ainda mais em tão pouca monta, parece constituir condição que poderá comprometer, restringir e/ou frustrar a licitação, sendo expressamente vedada no referido preceito da Lei de Licitações.

Corroborando com esse argumento, também foi a decisão pelo indeferimento à impugnação ao Edital do Pregão nº 20/2021 - TRE-AL, senão vejamos:

"[...] Inicialmente cumpre destacar que por se tratar de questões eminentemente jurídicas, exigências legais que poderiam ser incluídas em fase de habilitação de propostas, como qualificação técnica, razão pela qual solicitamos a necessária análise da Douta Assessoria Jurídica deste Regional, esta exarou o Parecer nº 813/2021, anexo aos autos que derem origem ao presente certame, fase interna. Segue na íntegra: "PROCESSO 0002345-



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

97.2021.6.02.800. INTERESSADO OTÁVIO LEAO PRAXEDES. Parecer nº 813 / 2021 - TREAL/PRE/DG/AJ-DG Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica por conta de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2021, relacionado a aquisição de material de consumo – medalhas, bottons de lapela e diplomas, conforme disposto no Requerimento constante do evento SEI nº 0915716. A insurgência foi pontual e tem a ver com o entendimento de que a compra estaria albergada pela mandamento disposto na Resolução CONAMA nº 237/1997, ao deixar de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental (...) Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro na manifestação técnica decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2021 interposto pela empresa FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP. OBS: A ÍNTEGRA DA RESPOSTA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL DO SITE MJSP.

Mister se faz assinalar que, em observância as formalidades essenciais com a finalidade de atender exigências e requisitos previstos na Lei Distrital nº 4.770/2012, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição e contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal, assim, a simples observância em critérios estabelecidos são considerados para fins de cumprimento da legislação, conforme consta no item 2.7, do Edital, que versa sobre a justificativa da adoção de práticas de sustentabilidade ambiental, que poderá ser devidamente demonstrada nos termos da referida lei: i) por Declaração, onde a licitante afirma possuir o compromisso e responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental, nos termos das exigências impostas pela Lei Distrital nº 4.770/2012; ou ii) com a apresentação de documento probatório (atestado, declaração, certificado, registro, credenciamento, etc) emitido por Órgãos Públicos de qualquer ente da Federação que tenha competência legal na área ambiental que o produto ofertado, comercializado, ou o fornecedor, distribuidor ou fabricante está devidamente cadastrado, registrado, etc no respectivo Órgão; iii) com a apresentação de documentos que o fornecedor está em fase de implantação de práticas sustentáveis, informando, no referido documento quais são as práticas já implantadas e, quais as metas pretendidas a atingir na questão da sustentabilidade ambiental. Desta forma, o cumprimento de um simples item de sustentabilidade já é considerado aceito como cumprimento da legislação vigente. Cumpre ressaltar ainda, que conforme entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal não se admite a exigência de Licença Sanitária/Alvará Sanitário ou outros para fins de comprovação de habilitação técnica, por ausência de previsão no art. 30 da Lei de Licitações, devendo tais documentos, quando necessários, serem apresentados apenas no momento da celebração do contrato ou da ata de registro de Preços. Precedentes TCDF: Decisões nºs 5789/2015, 2592/2015 e 4843/2014. Decisão por unanimidade - Referência: Processo nº 14834/2015-e. Decisão nº 3496/2016.

3. DA CONCLUSÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Não se pode olvidar que os itens a que esta Autarquia de Trânsito pretende adquirir são itens de bens comuns cuja comercialização pode ser facilmente encontrada no mercado. Desse modo, exigir licença ambiental válida – Licença de Operação (LO), Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, Alvará de Produtos Controlados correspondente à(s) atividade(s) do licitante e Certificado de Vistoria, ambos emitidos pela Polícia Civil, se exigível, e Certificado de Registro de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3343-5169

E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

produtos controlados pelo Exército, fuge à razoabilidade e fere os princípios da igualdade/isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restringindo a competitividade.

Por todo o exposto, conclui-se pelo indeferimento da impugnação impetrada pela empresa, conforme as considerações técnicas e motivos exposto acima. Diante do exposto, entendemos que os licitantes deverão atender ao instrumento convocatório, lei interna da licitação, que contém todos os dados e informações necessárias para os licitantes apresentarem propostas que atendam ao Interesse da Administração. Ressalte-se que o edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no art. 3º, da Lei 8.666/93, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração.

Nesse sentido, nos posicionamos pelo não acolhimento da impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023.

ANDERSON MOURA E SOUSA

Matrícula nº. 164.731-8

HANNAH GOMES DE FREITAS

Matrícula nº. 251.245-9

Conclusão:

Face ao exposto, no que tange aos apontamentos feitos pela Área Técnica, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa supra.

Brasília, 23 de fevereiro de 2023.

Rivelton Costa da Silva

Pregoeiro PE 5/2023